

Processo Eletrônico

Réu preso

Processo : **0044182-02.2019.8.19.0002** Distribuído em: 11/10/2019
Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP);
Feminicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A); Concurso Material (Art. 69 - Cp); Roubo (Art. 157 - Cp);
Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp); Aborto provocado por terceiro (Art. 125 e 126 - CP)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO (TJ000001)
Acusado: FÁBIO SOUZA DA SILVA
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)
Vítima: JÚLIA INEZ RODRIGUES SOARES
Testemunha: LUCIA CRISTINA RODRIGUES
Testemunha: ERIC LOHAN RODRIGUES SOARES
Testemunha: CARINA DA SILVEIRA ANGELINI
Testemunha: MARCELI CRISTINE OLIVEIRA DE CARVALHO
Testemunha: DELPOL PHELPE CYRNE MATTOS SILVA
Testemunha: PCERJ CLÁUDIA ARPON SILVA
Testemunha: PCERJ RAQUEL DA COSTA SILVA DOS SANTOS
Testemunha: PERITO RÔMULO RODRIGUES FACCI
Testemunha do Juízo: DELPOL LEONARDO AFONSO
Registro de Ocorrência 951-00924/2019 07/10/2019 DH - Delegacia de Homicídios Niterói/São
Gonçalo
Audiência : Juri
Data da Audiência : 23/11/2022

ASSENTADA

Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 13 horas, nesta Cidade e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e, no Plenário do Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dra. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Niterói, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Servidora adiante declarada, presentes as Promotoras de Justiça, Dra. Mariah Soares da Paixão e e Dra. Marcela Maria Pereira da Silva Barros. Presente ainda o Defensor Público Dr. Jorge Alexandre de Castro Mesquita, pelo acusado FÁBIO SOUZA DA SILVA. Presentes também os Sr. Jurados e os oficiais de justiça Jefferson Marchon Bohrer da Silva - matr. 01/24931 e Vanessa Kather Abifadel - matr. 01/27273, e demais circunstantes.

O acusado FÁBIO SOUZA DA SILVA acompanhou integralmente a sessão plenária através do TEAMS, do presídio onde se encontra acautelado, sem o acompanhamento presencial de um defensor, com a concordância do Defensor Público titular, posto que não decorreu daí qualquer prejuízo à Defesa. Destaca-se ter sido oportunizado ao réu que se entrevistasse de forma particular com seu defensor por duas vezes.

Deu-se início aos trabalhos pelo toque de campainha, às 13h30min, dado pela MMª. Juíza Presidente, que anunciou o processo em pauta.

Em seguida, a Juíza determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido presente os seguintes JURADOS:

ANTONIO LEITE GEORGOPOULOS
ATILA LEVY ALVES DE ARAUJO
BEATRIZ MANGUEIRA RODRIGUES
CHARLES GAYET VIEIRA
DANIELLY RANGEL AZEVEDO

ELIANE ALVES DOS SANTOS

FABIO DA SILVA CABRAL

FERNANDA RAMALHO DA SILVA

GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO

JEAN CESAR MENDONÇA MARTINS

KATIA ELIZABETH HEIN RODRIGUES

KELLI GONÇALVES ALVES DE LIMA

LEONARDO AMARAL FREITAS

LEONARDO DA CUNHA DUARTE

LEONARDO MARTINS GONÇALVES JUNIOR

LETICIA GIACOIA GRIPP

LETÍCIA VIANA LABANCA

LÍDIA REIS CALAZANS

MARCELO DA SILVA CAMPOS

MARCOS WELTON MACIEL

MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DOS SANTOS

MELISSA SANTOS RIBAS

MICHELLE CHAVES BELMONTE SÁ

RAPHAEL OLIVEIRA PEREIRA

RITA MARCIA AFONSO FERNANDES

VIVIANE CAVALCANTE LIMA BUONORA

Havendo, assim, número legal, a MMª. Juíza Presidente declarou aberta a 12ª Reunião de Julgamento da 3ª Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que ia ser submetido a julgamento o réu FÁBIO SOUZA DA SILVA, nos autos deste processo, ao qual responde neste Juízo pela prática dos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, c/c §2º - A, incisos I e II; 125 e 157, caput, c/c o artigo 61, inciso II, b, f e h, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, isto é, homicídio quadruplamente qualificado, aborto e roubo simples.

Determinado o pregão, responderam a este as partes e testemunhas. As testemunhas presentes foram recolhidas em locais separados.

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448 e 449, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: 1. KATIA ELIZABETH HEIN RODRIGUES, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 1º jurado. 2. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DOS SANTOS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 2º Jurado; 3. MARCELO DA SILVA CAMPOS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 3º jurado; 4. ANTÔNIO LEITE GEORGOPOULOS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 4º jurado; 5. RAPHAEL OLIVEIRA PEREIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 5º jurado; 6. DANIELLY RANGEL AZEVEDO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 6º jurado; 7. RITA MARCIA AFONSO FERNANDES, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 7º jurado. Jurados rejeitados pelo Ministério Público: ATILA LEVY ALVES DE ARAUJO, GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO. Jurados rejeitados pela Defesa: MICHELE CHAVES BELMONTE SÁ, BEATRIZ MANGUEIRA RODRIGUES, LIDIA REIS CALAZANS. Jurados dispensados, a pedido, pelo Juízo: MARCOS WELTON MACIEL, JEAN CESAR MENDONÇA MARTINS.

Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida por esta a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos. Os senhores jurados não sorteados foram dispensados pela MMª. Juíza Presidente, e convocados novamente para a próxima Sessão.

Iniciada a oitava com a testemunha do MP, PHELIPE CYRNE MATTOS SILVA, delegado, conforme termo em apartado.

Diante dos questionamentos formulados pela Defesa para o Delegado de Polícia PHELIPE, acerca da ausência da assinatura no termo de declaração do acusado na Delegacia (fls. 59/61), foi

Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 20020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit03vcri@tjrj.jus.br esclarecido que tal falta de assinatura se deu por falha na migração de sistema em sua digitalização (assinaturas digitalizadas), sendo incontestável, entretanto, que no termo físico constou a assinatura do réu. Considerando a dúvida suscitada pela Defesa, por esta Magistrada foi esclarecido que, após o desarquivamento dos autos físicos, foi constatada a existência da assinatura do réu no respectivo termo de declarações, em sede policial, o qual inclusive foi utilizado para realização de perícia grafotécnica, como se infere de fls.

A despeito do esclarecimento acima noticiado, por esta Magistrada foi determinado que, novamente fossem os autos físicos desarquivados, com a respectiva juntada do termo de fls. 59/61, com a correspondente assinatura do réu, de forma a evitar qualquer novo questionamento a respeito de tal circunstância.

Em seguida foi ouvida a testemunha do MP, ROMULO RODRIGUES FACCI, perito criminal, conforme termo em apartado.

Feita uma pausa para a recomposição dos jurados, das 14h51min às 15h01min.

Retomados os depoimentos foram ouvidas as testemunhas do MP, RAQUEL DA COSTA SILVA SANTOS, policial civil; LÚCIA CRISTINA RODRIGUES, ERIC LOHAN RODRIGUES SOARES e MARCELI CRISTINE OLIVEIRA DE CARVALHO, conforme termos em apartado.

Ao final de cada depoimento, foi oportunizada aos jurados a formulação de perguntas, as quais foram feitas por escrito e entregues à Magistrada para questionar às testemunhas.

Após a cientificação do acusado do seu direito de permanecer em silêncio sem prejuízo para sua defesa e de entrevistar-se reservadamente com seu patrono antes do ato, foi procedido o interrogatório, conforme termo em separado, tendo sido feita a advertência que consta no artigo 186 do CPP.

O interrogatório foi realizado através do TEAMS, sendo por tal motivo dispensada sua assinatura. O interrogatório encontra-se disponível através do link: https://tjrj-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/carlapenha_tjrj_jus_br/ESEmQr9lIFAkCIf-Y61LiEBnZB5xB3CVnWWMIAzp2pxpA

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente fez a leitura de relatório e de peças dos autos, para esclarecimento dos jurados. Após, foram os senhores Jurados e partes consultadas se queriam mais algum esclarecimento, o que foi respondido negativamente.

Após, iniciaram-se os debates orais, sendo dada a palavra às ilustres Dras. Promotoras de Justiça, que sustentaram a tese de procedência do pedido com a condenação do réu pela prática do crime de homicídio quadruplicamente qualificado, com a incidência de causa de aumento em razão do estado gravídico da vítima, afastando o reconhecimento do crime de aborto e pelo afastamento do roubo como crime autônomo, considerando a subtração do celular uma agravante do crime, iniciando sua explanação às 16h59min e terminando às 18h04min.

Feita uma pausa para recomposição dos jurados, das 18h05min às 18h14min.

Posteriormente, foi dada a palavra ao Ilustre Dr. Defensor Público, o qual sustentou a tese de negativa de autoria, iniciando às 18h14min e terminando às 19h13min.

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente formulou os quesitos, com a concordância do Ministério Público e da Defesa, que concordou com a inclusão de quesito referente à causa de aumento constante do parágrafo sétimo, inciso I, do artigo 121 do CP, considerando ser a vítima gestante, por daí não haver qualquer prejuízo para o réu. As partes concordaram ainda, que, no caso de reconhecimento da referida causa de aumento, restará prejudicada integralmente a série correspondente ao delito de aborto imputado, sob pena de bis in idem. Assim, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em Plenário os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público e pela Defesa. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, nada sendo requerido. Em seguida, foram os Senhores Jurados, a Dra. Promotora de Justiça, a Defesa, os Oficiais de Justiça e a serventuária que a esta subscreve, convidados pela MMª. Juíza Presidente à Sala Especial e, aí, sob a Presidência da Doutora NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal - Privativa do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e, explicados aos senhores jurados o significado de cada um deles, nenhum esclarecimento foi pedido.

Ambas as partes declararam entender cabível a apuração dos votos somente até o cômputo de mais de três votos no mesmo sentido, ou seja, encerrando-se o julgamento pela constatação de

Como nada mais foi requerido, a MMª. Dra. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante dos termos em separado, os quais, lidos e achados conforme, foram assinados. Em seguida, tornou-se novamente pública a Sessão, convidados à presença de todos, e demais circunstâncias, foi pela MMª. Juíza Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou em conformidade com a decisão dos jurados, os quais, CONDENARAM o acusado FÁBIO SOUZA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, c/c §§2º-A, incisos I e II, e 7º, inciso I, do Código Penal, ou seja, homicídio quadruplicamente qualificado praticado contra gestante, tendo como vítima Julia Inez Rodrigues. Outrossim, ABSOLVERAM o réu quanto à imputação do delito patrimonial previsto no artigo 157, caput, do CP.

A Defesa e o réu manifestaram-se nesta oportunidade no sentido de apelarem da presente sentença, com fulcro no art. 593, inciso III, 'c' do CPP. Pela MMª. Dra. Juíza foi dito que recebia o recurso, determinando abertura de vista à Defesa para apresentação de suas razões. Após, ao apelado em contrarrazões recursais. Em seguida, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo.

Por derradeiro, a MMª. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, convocando estes para a próxima Sessão, declarando encerrada a presente às 19h34min. NADA MAIS HAVENDO, eu, CPS, MATR. 01/30760, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada.

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado FÁBIO SOUZA DA SILVA, em julgamento nesta data, pronunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, c/c §2º-A, incisos I e II, 125 e 157, caput, c/c 61, inciso II, "b", "f" e "h", tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal, ou seja, homicídio quadruplicamente qualificado, aborto e roubo, tudo em concurso material, tendo como vítima Julia Inez Rodrigues.

O feito foi integralmente relatado em Plenário, recebendo os jurados cópia do relatório e da pronúncia.

Submetido a julgamento, os Senhores Jurados, integrantes do Egrégio Conselho de Sentença desta Comarca, com relação à 1ª série de quesitos, referente ao crime de homicídio quadruplicamente qualificado consumado, tendo como vítima Julia Inez Rodrigues, por mais de três votos: AFIRMARAM o primeiro quesito, referente à materialidade; AFIRMARAM o segundo quesito, concernente à autoria; NEGARAM o terceiro quesito, condenando o réu; ACOLHERAM a qualificadora correspondente ao motivo torpe, constante do quarto quesito; ACOLHERAM a qualificadora de uso de meio cruel, constante do quinto quesito; ACOLHERAM a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, constante do sexto quesito; ACOLHERAM a qualificadora correspondente ao "feminicídio", considerando que o delito foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar, descrita no sétimo quesito; e, por fim, ACOLHERAM a causa de aumento decorrente de ser a vítima gestante, constante do oitavo quesito.

Com relação à 2ª série de quesitos, referente ao crime de aborto, considerando que reconhecida causa de aumento de pena decorrente de ser o crime de homicídio quadruplicamente qualificado praticado contra vítima "durante a gestação", constante da série anterior, restou esta prejudicada, sob pena de bis in idem.

Com relação à 3ª série de quesitos, referente ao crime de roubo tendo como vítima Júlia Inez Rodrigues, por mais de três votos, AFIRMARAM o primeiro quesito, referente à materialidade; NEGARAM o segundo quesito, concernente à autoria, ABSOLVENDO o réu e restando, assim, prejudicado o quesito remanescente.

ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado FÁBIO SOUZA DA SILVA,

Passo a dosar-lhe as penas, atenta às diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §§2º-A, I e II, e 7º, I, do Código Penal:

O réu, como se infere da FAC acostada às fls. 537/541, não ostenta nenhuma outra anotação criminal, sendo primário. Sua culpabilidade, entretanto, mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime com audácia extremamente reprovável, atraindo a vítima para local ermo à noite, onde a golpeou pelas costas com um pedaço de madeira, tornando a fazê-lo depois de estar aquela caída ao chão, de forma extremamente violenta, que causou fratura da calota craniana e laceração do encéfalo! Nesse sentido, ressalte-se que no laudo de fls. 249/253 (item 7.3) é salientado que "a vítima segurava muito firmemente as vegetações rasteiras de forma incomum", indicando a extrema violência das agressões perpetradas que podem causar espasmos com tamanha intensidade, nunca antes presenciado pelo perito responsável, como afirmado pelo próprio nesta data. Assim, se verifica do laudo de necropsia de fls. 29/30, a "presença de duas feridas contusas no couro cabeludo, crepitação da calota craneana e presença de fragmentos de osso e de encéfalo em meio dos cabelos (...) a calota está fraturada nos ossos parietal esquerdo e occipital; removida a calota o cérebro está infiltrado por sangue e parcialmente lacerado, a base do crânio está fraturada nos andarse posterior e médio bilateralmente; cavidade tronco-abdominal; incisão fúculo pubiana e rebatidos os retalhos músculo-cutâneos o útero está aumentado de volume e aberto exhibe gravidez de feto único compatível com o 2º trimestre de gravidez.", tendo como causa mortis "fraturas do crânio com laceração do encéfalo". Além de não chamar por socorro, o réu negou para os familiares até mesmo que tivesse saído com a vítima, mesmo tendo buscado Julia na porta de casa com seu carro, impedindo inclusive possível socorro; o que torna ainda mais grave sua conduta, a evidenciar ainda mais a frieza e menosprezo pela vida humana no desempenho da empreitada criminoso por aquele praticada. Não se pode olvidar que as consequências do delito se mostram absolutamente desastrosas, posto que a vítima de apenas 22 anos foi retirada do seio familiar precoce e brutalmente, causando inquestionáveis danos psicológicos aos familiares mais próximos desta, em especial para sua genitora, cujo sofrimento inegavelmente restou acirrado diante da inversão da ordem natural dos fatos decorrente do bárbaro e traumático crime em exame, que lhe retirou também a oportunidade de ser avó. O delito se mostra ainda mais repugnante, considerando que o próprio réu confirma que manteve relacionamento amoroso com a vítima, cujos sonhos foram abrupta, violenta e definitivamente interrompidos, vindo a levar consigo, após os golpes perpetrados, inclusive o celular de Julia, impossibilitando, assim, até mesmo eventual pedido de socorro. Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando-se que o crime praticado é quadruplamente qualificado pela motivação torpe, considerando que "a vítima estava grávida e disse que o acusado seria o pai, e ele não queria assumir a paternidade do bebê nem arcar ou auxiliar com os ônus e custos correspondentes ao sustento da criança e da vítima"; com emprego de meio cruel, "tendo o réu agido com extrema violência e brutalidade, desferindo golpes com instrumento contundente contra a cabeça da vítima e, em seguida, tendo-a deixado agonizando no local, sem chamar socorro"; bem como mediante recursos que dificultaram a defesa da vítima, quais sejam, "a traição e a surpresa, na medida em que o autor se valeu da confiança que a vítima depositava em si, por manterem relacionamento amoroso, para atraí-la e conduzi-la até local ermo onde covardemente desferiu madeiradas contra sua cabeça, de inopino e pelas costas, atingindo seu crânio nas regiões occipital (nuca) e parietal"; e, ainda, praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar ("feminicídio"). Assim, servindo uma destas circunstâncias para qualificar o delito e as demais para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras incidentes, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Diante do reconhecimento da atenuante da confissão do réu em sede policial e em Juízo, ainda

Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 20020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit03vcri@tjrj.jus.br
que parcial, venho a reduzir a pena em um sexto, trazendo-a para 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Reconhecida a causa de aumento prevista no parágrafo 7º, inciso I, do artigo 121 do CP, considerando que o delito foi praticado contra gestante, vale ressaltar que após a abominável prática criminosa, o réu abandonou aquela que tinha no ventre um feto feminino no terceiro mês de gestação aproximadamente e cujo nome já havia sido até mesmo escolhido, depois de ter inclusive acompanhado Julia em exames de ultrassonografia para acompanhamento da gestação. Assim, venho a aumentá-la em um terço, trazendo-a para 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime para o cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, observando, ainda, que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena base recomendam a imposição de um regime prisional mais rigoroso, na forma da lei de crimes hediondos.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, com base no artigo 804 do CPP.

Por derradeiro, no que tange ao direito do condenado apelar em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º, da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP.

No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária, sendo certo que o periculum libertatis ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação deste e, ainda, para garantia de aplicação da lei penal, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível e considerando que o condenado se manteve preso durante toda a instrução criminal, sem que tal configure qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, vale trazer à colação o decidido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 118770/SP, ocasião em que assentou que sendo a responsabilidade penal do réu assentada soberanamente pelo Júri, deve ser a condenação cumprida de imediato, inclusive com a prisão dos condenados, salientando que tal, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mormente tendo em consideração que no caso de julgamento de eventual apelação ou de qualquer outro recurso, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Ementa: "Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade." (STF, HC 118770/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/

Ratificando tal entendimento, o Ministro Dias Toffoli, da Corte Suprema, quando Presidente da Corte Suprema, em entrevista concedida à época de sua posse como Presidente do STF, declarou que o Judiciário precisa acelerar o julgamento de casos de homicídios e que DEVE garantir que os réus condenados pelo Tribunal do Júri sejam IMEDIATAMENTE PRESOS, sem possibilidade de aguardar julgamento de recursos e mais recursos. "É uma epidemia, os dados aí, mais de 60 mil homicídios. Sai a sentença condenatória e o réu sai de lá solto para um recurso, sendo que a Constituição diz que o júri é soberano para deliberar sobre o mérito do tema. Eu penso que isso é algo que depõe contra a Justiça, tira a credibilidade da Justiça e incentiva essa impunidade" (entrevista em 17/09/2018 - g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/17/presidente-do-stf-toffoli-diz-que-quer-agilizar-julgamento-s-se-homicidios.ghml).

E, mais recentemente, em 14/12/2021, o também então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, reafirmando tal entendimento, como corolário lógico da Soberania dos Vereditos, se manifestou nos seguintes termos, em sede de medida cautelar pleiteada em julgamento de repercussão: "Outrossim, uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação" (Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.504 RS - Ministro Luiz Fux - 14 de dezembro de 2021).

Ademais, a lei 13.964/2019, que alterou o artigo 492, inciso I, "e", veio a confirmar tal posicionamento, tornando obrigatória a prisão na hipótese de condenação junto ao Tribunal do Júri, com pena "igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão", como no caso em tela, sem prejuízo de eventuais recursos.

Transitada esta em julgado, expeça-se CES à VEP. Na forma do Aviso TJ/CGJ nº 08/2013, havendo recurso, e independentemente da parte que o interponha, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº 113/2010, expeça-se CES Provisória, devendo o cartório certificar nos autos antes da remessa do feito ao órgão revisor.

Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oficie-se também à SEAP no sentido de providenciar a transferência do réu para estabelecimento prisional compatível com o regime prisional fixado, se for o caso. Dê-se baixa e archive-se o processo.

Publicada em Plenário. Intimadas as partes. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, dia 23 de novembro de 2022, às 19h34min.

Nearis dos S Carvalho Arce
Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói

Cartório da 3ª Vara Criminal **3ª Vara Criminal**

Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 20020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit03vcri@tjrj.jus.br



Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Acusado: FÁBIO SOUZA DA SILVA

Código de Autenticação: **47VL.YEHW.7Q7X.5DI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

